



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

PARECER n. 00242/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.014293/2020-90

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Consulta. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Solicitação de compartilhamento de dados de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações. Necessidade de realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) por telefone em razão das restrições decorrentes da pandemia associada ao vírus Covid-19. Fundamentação legal e requisitos específicos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) atendidos. Necessidade de observância do procedimento previsto no Decreto nº 10.046/2019.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Gerente de Interações Institucionais, Satisfação e Educação para o Consumo acerca da possibilidade de compartilhamento de dados de consumidores de serviços de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2. Inicialmente, o IBGE apresentou o Ofício nº 82/2020/PR/IBGE (SEI 5389222), por meio do qual sugeriu a operacionalização do compartilhamento de dados mediante a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica com a Anatel (SEI 5389221).

3. Por meio do Ofício nº 119/2020/GPR-ANATEL (SEI 5389278) foi solicitada a realização de reunião entre as áreas técnicas da Anatel e do IBGE.

4. Após, o IBGE encaminhou o Ofício nº 90/2020/PR/IBGE (SEI 5391871), complementado pelo Ofício nº 91/2020/PR/IBGE (SEI 5405906), do qual, além do pedido de acesso aos referidos dados, constam as seguintes informações:

(i) diante da pandemia associada ao vírus Covid-19, foi necessário suspender a realização de pesquisas presenciais;

(ii) a fim de dar continuidade aos levantamentos estatísticos, especificamente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), que é a maior operação estatística domiciliar empreendida regularmente pelo IBGE, com mais de 200 mil domicílios pesquisados a cada trimestre, a alternativa levantada é a realização da coleta de dados por telefone;

(iii) para tanto, o IBGE necessita ter acesso às informações de registros de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações, em especial, nome, número de telefone, CPF, Município e Unidade da Federação (UF);

(iv) quanto à extensão do compartilhamento, esclareceu-se que seria necessário o recebimento de todo o universo cadastral disponível, a partir do qual o IBGE fará os devidos tratamentos com vistas a definir a amostra da pesquisa;

(v) o compartilhamento e a realização da pesquisa por telefone durariam enquanto forem mantidas as restrições de mobilidade decorrentes da pandemia associada ao Covid-19;

(vi) no que concerne às atribuições legais do IBGE enquanto fundação dedicada à produção de informações estatísticas, o ofício aponta a previsão normativa constante do Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003 e da Lei nº 5.534/1968;

(vii) por fim, destacou-se que os dados em questão serão tratados exclusivamente no âmbito do IBGE, com caráter sigiloso e tão somente para fins estatísticos, observadas as normas de segurança da informação aplicáveis à hipótese.

5. Por sua vez, nos termos do Memorando nº 5/2020/RCIC/SRC (SEI 5406023), a área técnica esclareceu que a Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) dispõe dos dados solicitados, os quais foram coletados no dia 31/03/2019.

6. Informou, ainda, que os dados estão disponíveis em arquivos separados e por operadora, totalizando cerca de 216 milhões registros.

7. A finalidade original da coleta dos dados, que são fornecidos pelas operadoras para a Anatel, é a realização da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida, prevista no Regulamento das Condições de Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida junto aos Usuários de Serviços

de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 654, de 13 de julho de 2015.

8. Adicionalmente, o Manual de Aplicação da Pesquisa estabelece, em seu item 10.4, que “todas as bases de clientes fornecidas pelas prestadoras à Anatel serão preservadas e seu uso é restrito e exclusivo à Agência. A empresa pesquisadora deve ter acesso somente às amostras selecionadas para pesquisas”.

9. Com base nestes elementos, foi solicitada a manifestação desta Procuradoria acerca da viabilidade jurídica de compartilhamento dos dados, nos termos solicitados pelo IBGE.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legislação aplicável

11. Inicialmente, cumpre destacar que as informações solicitadas pelo IBGE – nome, CPF, município, UF e número de telefone de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações – constituem dados pessoais. Isso porque se referem a pessoas naturais, permitindo a sua identificação, o que pode ocorrer direta ou indiretamente, neste caso mediante, por exemplo, a associação da base de dados com outras informações.

12. Nesse sentido é a definição constante do art. 5º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei nº 13.709/2018), segundo a qual dado pessoal é qualquer “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

13. Ressalte-se que, embora ainda não tenha entrado plenamente em vigor, o que está previsto para ocorrer em agosto de 2020, a LGPD deve ser observada no presente caso. Além de ser norma de referência na matéria, já aprovada pelo Congresso Nacional, muitos de seus princípios vêm sendo acolhidos pelos tribunais e por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive como parte do esforço de adequação à lei.

14. De outro lado, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas federais é regido pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, norma que expressamente determinou a observância da LGPD nesses casos, conforme se extrai do disposto em seu art. 3º:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

I - a informação do Estado será compartilhada da forma mais ampla possível, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações **e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;**

[...]

V - nas hipóteses em que se configure tratamento de dados pessoais, **serão observados o direito à preservação da intimidade e da privacidade da pessoa natural, a proteção dos dados e as normas e os procedimentos previstos na legislação;** e

VI - a coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados por cada órgão serão realizados **nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018 .**

15. Diante disso, a análise jurídica a seguir exposta tomará por base os princípios, as regras e os procedimentos previstos na LGPD e no Decreto nº 10.046/2019 para o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

2.2. Fundamento legal para o tratamento de dados pessoais (art. 7º, LGPD)

16. De acordo com a sistemática instituída pela LGPD e detalhada pelo Decreto nº 10.046/2019, o uso compartilhado de dados pessoais no setor público é admitido desde que presente uma das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, observados, ainda, determinados parâmetros específicos aplicáveis à Administração Pública.

17. O art. 7º da LGPD estabelece as hipóteses em que autorizado o tratamento de dados pessoais. Os incisos III e IV do mesmo artigo preveem situações específicas aplicáveis à Administração Pública e que autorizam o compartilhamento de dados no presente caso:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - **para a realização de estudos por órgão de pesquisa**, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

18. Assim, de um lado, é possível classificar a realização da PNAD Contínua como uma política

pública (inciso III), consistente na produção de um amplo leque de informações sobre a realidade social e econômica brasileira, a fim de subsidiar as mais diversas ações e projetos estatais. De outro lado, de forma ainda mais direta e específica, é possível enquadrar a PNAD Contínua na hipótese do inciso IV, que autoriza o tratamento de dados para a realização de estudo estatístico por um órgão de pesquisa. A definição desta expressão consta do art. 5º, XVIII da LGPD:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVIII - **órgão de pesquisa**: órgão ou **entidade da administração pública direta ou indireta** ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que **inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico**.

19. Como se pode observar, a definição legal de “órgão de pesquisa” é aplicável ao IBGE, uma vez que se trata de fundação integrante da Administração Pública federal indireta e que tem por objetivo básico produzir estudos e pesquisas de natureza estatística visando ao planejamento econômico e social do país, conforme a expressa determinação do art. 2º da Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973:

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

20. Dessa forma, há previsão legal expressa (art. 7º, III e IV, LGPD) para o tratamento – e, por conseguinte, o compartilhamento – de dados pessoais, na forma solicitada pelo IBGE.

21. É importante ressaltar que as referidas hipóteses de tratamento e uso compartilhado de dados pessoais independem do consentimento dos titulares. Isso porque a obtenção do consentimento é apenas mais uma das hipóteses legais de tratamento de dados, conforme disposto no inciso I do art. 7º.

22. Nesse sentido, não há uma primazia ou uma preponderância desta hipótese sobre as demais previstas nos diversos incisos do art. 7º, entre as quais vale mencionar, a título de exemplo, o cumprimento de obrigação legal (II), o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (VI) e a proteção da vida e da incolumidade física do titular ou de terceiros (VII).

23. Portanto, desde que enquadrado em um dos incisos do art. 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais é juridicamente admitido, fundamento este atendido no caso dos autos, haja vista o que estabelecem os incisos III e IV do mesmo artigo.

2.3. Requisitos específicos para o compartilhamento de dados na Administração Pública (arts. 23 e 26, LGPD)

24. No caso dos autos, como visto, o tratamento dos dados pessoais é admitido com base nos incisos III e IV do art. 7º da LGPD. Esta norma é complementada pelos arts. 23 e 26 da mesma lei, que estabelecem requisitos específicos para o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais por entidades e órgãos públicos. Confira-se:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública**, na persecução do **interesse público**, com o objetivo de **executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais** do serviço público, desde que:

[...]

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas de execução de políticas públicas** e **atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas**, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º **É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais** constantes de bases de dados a que tenha acesso, **exceto**:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

25. Combinando-se os dispositivos citados da LGPD (arts. 23 e 26), é possível extrair quatro requisitos específicos que devem ser observados no compartilhamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública:

(i) finalidade específica;

(ii) vinculação às atribuições legais do órgão ou entidade pública;

(iii) interesse público;

(iv) vedação de transferência dos dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD.

26. Passamos, então, a analisar se os requisitos em questão estão presentes na hipótese dos autos.

(i) Finalidade específica

27. Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a finalidade do compartilhamento é a execução de uma política pública precisa e específica: a realização da PNAD Contínua mediante a coleta de dados por telefone, haja vista a impossibilidade momentânea de realização de entrevistas presenciais em razão dos eventos públicos e notórios associados à pandemia do vírus Covid-19.

28. As características e a relevância da PNAD Contínua foram descritas no seguinte trecho do Ofício nº 91/2020/PR/IBGE (SEI 5405906):

A utilização desses dados terá como **finalidade específica a realização da coleta da PNAD Contínua através de telefone enquanto perduram as restrições de mobilidade decorrentes da pandemia associada ao COVID-19**. A pesquisa visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da **força de trabalho e de outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do Brasil**. Reveste-se de especial relevância tendo em vista ser a **fonte oficial de dados sobre desemprego (ocupação/desocupação) no país e de informações de base social e demográfica úteis ao desenho e monitoramento de políticas públicas nos mais variados segmentos e níveis federativos**.

A coleta da PNAD Contínua prevê a realização de 5 entrevistas presenciais ao mesmo domicílio ao longo de 5 trimestres. Diante das recomendações oficiais para isolamento social da população, incluindo o que está disposto em normas e leis municipais e estaduais, além dos riscos à própria saúde, **torna-se virtualmente impossível o deslocamento dos agentes de campo do IBGE para o cumprimento de tais entrevistas, motivo pelo qual a coleta por telefone coloca-se como solução imediata a fim viabilizar o contato com os informantes domiciliares**.

Tendo em vista a urgência do assunto, e considerando que **a PNAD Contínua deverá abrigar em sua próxima edição quesitos inéditos para investigação do tema COVID-19 nos domicílios**, apreciamos a cooperação e disponibilidade da Anatel para a transmissão imediata dos dados em questão, no formato e nos veículos de compartilhamento que forem mais convenientes a essa agência.

29. Outro ponto que merece ser destacado é que o IBGE detém a obrigação legal de calcular o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, índice apurado com base nos dados da PNAD Contínua sobre renda per capita e utilizados como parte dos critérios de aplicação de recursos de determinados fundos constitucionais. É o que estabelecem os seguintes dispositivos legais e regulamentares:

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os arts. 1º e 1º-A desta Lei, **será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente, apurados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**.

DECRETO Nº 9.291, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE adotará as providências necessárias para o cálculo e a divulgação do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR a ser aplicado na apuração dos encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de

Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º O CDR de cada região é dado pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua.

30. Em suma, diante de tais informações e exemplos, fica demonstrada a existência de finalidade específica de execução de política pública, no caso, a realização da PNAD Contínua.

(ii) Vinculação às atribuições legais do órgão ou entidade pública

31. As competências e atribuições legais do IBGE estão descritas na Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973:

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especificamente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

[...]

Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado, no artigo 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência:

I - estatísticas primárias (contínuas e censitárias);

II - estatísticas derivadas (indicadores econômico e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);

III - pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos.

IV - Levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;

V - sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais com referência a sua ocorrência, distribuição e frequência.

32. No mesmo sentido é o disposto no Estatuto do IBGE, que consta do Anexo I do Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003:

Art. 2º A Fundação IBGE tem como missão retratar o Brasil, com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania, por meio da produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística - demográfica e sócio-econômica, geocientífica - geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental.

33. Assim, conforme as prescrições estabelecidas nos dispositivos legais e regulamentares citados, o IBGE possui atribuição legal e competência para realizar pesquisas estatísticas e estudos correlatos, no que se inclui a PNAD Contínua, política pública cuja execução será viabilizada por meio do presente compartilhamento de dados.

(iii) Interesse público

34. O art. 23 da LGPD determina que o compartilhamento de dados pessoais também se baseie na "persecução do interesse público".

35. Significa dizer que, além da execução de política pública específica vinculada à atribuição legal do órgão público, é necessário comprovar que, no caso concreto, o compartilhamento de dados atende ao interesse público primário, isto é, aquele que transcende aos interesses próprios dos órgãos e entidades envolvidos. Conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello:

Interesse público ou primário, repita-se, é o pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a *lei* consagra e integra à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada, e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.

Com efeito, por exercerem função, os sujeitos da Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, *qua tale* considerado, e muito menos o dos agentes estatais. (*Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88).

36. De forma mais específica, cabe questionar se o compartilhamento de dados pretendido proporciona a criação de um valor público, isto é, uma utilidade social que vai além dos interesses do próprio órgão ou entidade envolvida no caso. Esse valor público pode ser verificado, por exemplo, na preservação ou no fortalecimento da garantia de direitos fundamentais, na ampliação de benefícios para os cidadãos ou, ainda, na simplificação e maior eficiência da oferta de serviços públicos.

37. Além disso, o valor público proporcionado deve ser relevante e mensurável a ponto de ser

possível identificar um risco de perda, dano ou algum tipo de prejuízo público caso o compartilhamento ou o tratamento dos dados não sejam admitidos. Ou, ainda, deve-se ponderar se o mesmo valor público poderia ser alcançado sem a realização do compartilhamento dos dados pessoais ou se seria possível adotar medidas de prevenção e segurança visando minimizar potenciais riscos e restrições incidentes sobre os direitos dos titulares.

38. Na hipótese dos autos, o interesse público primário está bem caracterizado, especialmente ao se considerar que o acesso aos dados pessoais em questão é imprescindível a fim de assegurar a realização da PNAD Contínua, pesquisa que subsidia diversas outras ações públicas no país, conforme já mencionado. Ademais, como ressaltado no Ofício do IBGE, a pesquisa incluirá itens específicos para a investigação do tema Covid-19 nos domicílios, informações relevantes para a própria compreensão da pandemia e das medidas a serem adotadas pelas autoridades competentes.

39. Portanto, o interesse público a ser assegurado com o compartilhamento dos dados é a manutenção da PNAD Contínua, o que somente pode ser viabilizado por meio de entrevistas por telefone, haja vista as restrições, ora em vigor, para a coleta presencial. Eventual interrupção da PNAD Contínua constituiria prejuízo público evidente e de elevada monta, que poderia suscitar, por exemplo, a interrupção da produção de dados existentes sobre desemprego e renda no país.

40. Finalmente, é importante considerar que o tratamento dos dados será efetuado apenas para fins de pesquisa estatística, exclusivamente no âmbito do IBGE e por um período determinado, qual seja, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia do vírus Covid-19. Tais elementos reforçam a conclusão em prol da admissibilidade do compartilhamento, na medida em que preservam o valor público gerado e, ao mesmo tempo, contribuem para minimizar os potenciais riscos incidentes sobre os direitos dos titulares dos dados.

(iv) Vedação de transferência dos dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD.

41. Como visto, a LGPD estabelece, como regra geral, a vedação de transferência de dados pessoais a entidades privadas, ressalvando as hipóteses em que tal transferência seria admitida.

42. No caso em tela, não haverá transferência de dados para entidades privadas, uma vez que os dados compartilhados serão tratados exclusivamente no âmbito do IBGE, conforme esclarecido no Ofício nº 91/2020/PR/IBGE (SEI 5405906):

Por fim, cumpre salientar que **o tratamento dos dados fornecidos ocorrerá exclusivamente no âmbito do IBGE**, sob a observância de documentos, princípios e procedimentos institucionais basilares aplicados à produção de informações, dentre os quais, a Política de Segurança da Informação e Comunicações do IBGE – POSIC (uso interno), o Código de Boas Práticas das Estatísticas do IBGE, o Código de ética profissional do servidor público do IBGE, o documento Confidencialidade no IBGE : procedimentos adotados na preservação do sigilo das informações individuais nas divulgações de resultados das operações estatísticas e os consagrados Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais.

43. Dessa forma, não havendo previsão de transferência ou uso compartilhado dos dados com entidades privadas, também o quarto requisito geral está atendido.

44. Do exposto, verifica-se que, além da adequada fundamentação legal (art. 7º, III e IV), estão presentes, no caso dos autos, os quatro requisitos específicos previstos na LGPD (arts. 23 e 26) para o uso compartilhado de dados no âmbito da administração pública, quais sejam, finalidade específica, vinculação às atribuições legais da entidade pública, interesse público e vedação de transferência dos dados pessoais a entidades privadas.

45. Dessa forma, conclui-se que é juridicamente possível o compartilhamento com o IBGE dos dados pessoais de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações, mais especificamente, nome, telefone, CPF, município, UF.

46. Cumpre enfatizar que o Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida Junto aos Usuários de Serviços de Telecomunicações não se sobrepõe às disposições da LGPD e do Decreto nº 10.046/2019 e sequer é aplicável ao presente compartilhamento de dados.

47. Isso porque se trata de simples ato administrativo, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/2018/SEI/PRRE/SPR, de 30 de janeiro de 2018, que tem por objetivo apenas orientar as prestadoras e a entidade privada contratada para a realização da pesquisa. É o que estabelece o próprio item 1 do Manual:

1. Objetivo do Manual

O Manual de Aplicação para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida dos Usuários de Telecomunicações tem por objetivo **prover orientações, às prestadoras de telecomunicações e à empresa pesquisadora contratada, acerca das características e procedimentos que devem ser observados na condução das pesquisas** para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida Junto aos Usuários de Serviços de Telecomunicações.

48. Nesse contexto, a previsão constante do item 10.4 do referido Manual não constitui óbice ao compartilhamento dos dados solicitado pelo IBGE.

49. De fato, conforme mencionado no Memorando nº 5/2020/RCIC/SRC (SEI 5406023), o item 10.4 prevê que o uso dos dados coletados “é restrito e exclusivo à Anatel”. Tal restrição, no entanto, é aplicável somente no âmbito das relações estabelecidas entre a Agência e as entidades privadas envolvidas, quais sejam, as prestadoras e a entidade contratada para a realização da pesquisa.

50. Tanto é assim que o mesmo item 10.4 é assertivo no sentido de que “a empresa pesquisadora deve ter acesso somente às amostras selecionadas para pesquisas”. Anote-se que este regramento é compatível com a sistemática instituída pela LGPD, norma que impõe restrições à transferência de dados de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado, conforme já referido neste Parecer.

51. Feitas essas considerações quanto à legalidade do compartilhamento dos dados solicitados pelo IBGE, passamos a nos manifestar sobre os procedimentos a serem observados no caso, conforme o disposto no Decreto nº 10.046/2019.

2.4. Procedimentos estabelecidos no Decreto nº 10.046/2019

52. O Decreto nº 10.046/2019 estabelece os procedimentos a serem observados para o compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal.

53. O primeiro ponto a ser destacado é o de que não é necessária a assinatura de qualquer instrumento de natureza contratual, conforme estabelece o art. 5º do regulamento:

Art. 5º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, observadas as diretrizes do art. 3º e o disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

54. Apesar de visar conferir maior celeridade ao compartilhamento de dados entre órgãos públicos, tal dispensa não significa a ausência completa de formalidades.

55. Nesse sentido, a sistemática instituída pelo Decreto nº 10.046/2019 substitui a assinatura de instrumento de natureza contratual pelas seguintes etapas formais: (i) análise do fundamento legal e do atendimento aos requisitos específicos para o compartilhamento; (ii) categorização dos dados; e (iii) definição das condições para o acesso aos dados.

56. O primeiro item foi objeto da análise efetuada nos dois itens anteriores deste Parecer.

57. Quanto ao segundo ponto, isto é, a categorização dos dados, o Decreto estabelece três níveis de compartilhamento, conforme o disposto em seu art. 4º:

Art. 4º O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de **dados públicos** que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de **dados protegidos por sigilo**, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo **mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados**; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de **dados protegidos por sigilo**, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo **compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados**.

58. No caso dos autos, recomendamos a categorização dos dados como de *compartilhamento específico*, com a definição das condições de acesso pela autoridade competente no âmbito da Anatel.

59. Tal categorização se justifica pelo fato de que os dados em questão contêm informações pessoais de consumidores, protegidas por sigilo, o que afasta a hipótese de compartilhamento amplo, aplicável apenas aos dados públicos.

60. Por sua vez, embora aplicável a dados protegidos por sigilo, a hipótese de compartilhamento restrito ainda não foi regulamentada pelo Comitê Central de Governança de Dados, o que impede a sua utilização no caso, conforme a expressa determinação do art. 31 da norma:

Art. 31. Ato do Comitê Central de Governança de Dados estabelecerá as regras de compartilhamento e segurança, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A categorização de **compartilhamento restrito poderá ser usada somente após a edição do ato de que trata o caput**.

§ 2º Os compartilhamentos de dados públicos serão categorizados como amplos e aqueles protegidos por norma serão **categorizados como específicos até que seja editado o ato de que trata o caput**.

61. Face ao exposto, conclui-se que os dados pessoais objetos da presente análise devem ser categorizados como de compartilhamento restrito.

62. Tal categorização deve ser efetuada por decisão motivada, a ser proferida pela autoridade administrativa competente, conforme determinam os §§ 4º e 5º do art. 4º do Decreto nº 10.046/2019:

Art. 4º [...]

§ 4º A categorização do nível de compartilhamento como restrito e específico **especificará o conjunto de bases de dados** por ele administrado **com restrições de acesso e as respectivas motivações.**

§ 5º A categorização do nível de compartilhamento, na hipótese de ainda não ter sido feita, **será realizada pelo gestor de dados quando responder a solicitação de permissão de acesso ao dado.**

63. Quanto à definição das condições para o acesso aos dados, confira-se o que estabelece o art. 14 do Decreto nº 10.046/2019:

Art. 14. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados; e

II - ao atendimento dos **requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.**

§ 1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II do caput **serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.**

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico **não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades,** exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

64. Entre as condições de compartilhamento e acesso aos dados, entendemos que a decisão administrativa deve incorporar, ao menos, as seguintes:

- (i) transparência e dever de informação;
- (ii) objeto e extensão do compartilhamento;
- (iii) duração;
- (iv) vedação de compartilhamento e retransmissão dos dados;
- (v) ônus financeiro;
- (vi) mecanismo de compartilhamento dos dados;
- (vii) medidas de prevenção e de segurança;
- (viii) ciência e responsabilidade do recebedor dos dados.

65. Passamos, então, a analisar cada um desses tópicos.

(i) Transparência e dever de informação

66. A transparência é princípio fundamental assegurado na LGPD, definido como "*garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial*".

67. O princípio da transparência impõe à Administração Pública o dever de manter os titulares dos dados informados acerca da existência do compartilhamento. Tal medida é necessária, especialmente, por se constituir como pressuposto essencial para o exercício de direitos previstos na legislação, incluindo, entre outros previstos nos arts. 18 a 20 da LGPD, os de acesso aos dados, de solicitar retificação e de se opor ao tratamento.

68. Nessa linha, o art. 10 do Decreto nº 10.046/2019 é expresso ao determinar que "*os gestores de dados divulgarão os compartilhamentos de seus dados*". Por sua vez, o art. 23, I, da LGPD estabelece norma geral de divulgação de informações relativas ao tratamento de dados aplicável à Administração Pública:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - **sejam informadas as hipóteses em que, realizam o tratamento de dados pessoais,** fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, **preferencialmente em seus sítios eletrônicos.**

69. Sendo assim, a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade competente deve determinar a divulgação da existência do presente compartilhamento e demais informações pertinentes nos meios de divulgação oficial da Anatel e do IBGE, em conformidade com o disposto no art. 10 do

(ii) Objeto e extensão do compartilhamento

70. Esta condição se refere à indicação precisa de quais dados serão objeto do compartilhamento e em que extensão, isto é, se está incluída toda a base de dados disponível ou apenas uma amostragem desta.

71. Em sua manifestação nos autos, o IBGE solicitou acesso a toda a base de dados, tendo em vista a metodologia da PNAD Contínua:

No caso da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), que é a maior operação estatística domiciliar empreendida regularmente pelo IBGE, com mais de 200 mil domicílios pesquisados a cada trimestre, vislumbra-se como alternativa imediata a substituição da coleta presencial pela coleta através de telefone, de modo que sejam garantidas a realização da pesquisa e a manutenção de suas séries históricas.

Para que seja viável uma adaptação metodológica dessa natureza, o IBGE necessita ter acesso a informações de registros dos consumidores de serviços de telecomunicações, em especial, pessoas físicas (Nome, CPF, UF, Município, número de telefone), que acreditamos estarem disponíveis no âmbito da Pesquisa de Satisfação anual operada por essa Agência. **Para melhor aproveitamento dos referidos dados, faz-se conveniente o recebimento de todo o universo cadastral disponível, a partir do qual o IBGE fará os devidos tratamentos com vistas a definir a amostra da pesquisa.**

72. Ainda acerca da metodologia da pesquisa, vale citar a seguinte explicação, que consta da página eletrônica do IBGE:

A pesquisa é realizada através de uma amostra de domicílios, de forma a garantir a representatividade dos resultados para os níveis geográficos em que é produzida. Esquema de rotação da amostra de domicílios: A pesquisa foi planejada para ter **periodicidade de coleta trimestral, ou seja, a amostra total de domicílios é coletada em um período de 3 meses, para ao final deste ciclo serem produzidas as estimativas dos indicadores desejados.**

Um dos principais interesses em pesquisas contínuas que acompanham o mercado de trabalho é a inferência a respeito de mudanças no comportamento dos indicadores, considerando o período de divulgação definido. Nestas situações **a amostra é planejada de tal forma que haja rotação dos domicílios selecionados, mantendo uma parcela sobreposta entre dois períodos de divulgação subsequentes.**

No caso da PNAD Contínua, como o período de divulgação é trimestral, **o esquema de rotação da amostra adotado foi o esquema 1-2(5), que é o mais eficiente quando um dos principais interesses da pesquisa é a inferência a respeito de mudanças em indicadores trimestrais. Neste esquema o domicílio é entrevistado 1 mês e sai da amostra por 2 meses seguidos, sendo esta sequência repetida 5 vezes.** (IBGE, PNAD Contínua, Conceitos e Métodos. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso: 02/04/2020)

73. Como se pode observar, a definição da amostragem da pesquisa é dinâmica e observa critérios específicos definidos pelo próprio IBGE, entre os quais se inclui a rotação dos domicílios selecionados. Além disso, é importante considerar que a metodologia terá de ser adaptada para a técnica de coleta mediante entrevista por telefone, fato que, segundo a justificativa apresentada pelo IBGE, demanda o acesso a toda a base de dados.

74. Diante de tais justificativas, bem como considerando que o compartilhamento será efetuado para fins exclusivos de realização de pesquisa estatística, entendemos que pode ser autorizado o acesso integral à base de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida de Usuários de Serviços de Telecomunicações, composta por nome, número de telefone, CPF, município e Unidade da Federação de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações.

(iii) Duração

75. A definição da duração do tratamento é medida essencial e atende ao princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, da LGPD, segundo o qual o tratamento de dados pessoais deve ser limitado *“ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”*.

76. Assim, a sistemática instituída na LGPD é a de que, como regra geral, o tratamento de dados pessoais deve ocorrer por um período determinado, suficiente para se alcançar a finalidade pretendida. Após este período e alcançados os objetivos propostos, os dados devem ser, também como regra geral, eliminados. A esse respeito, confira-se o disposto nos arts. 15 e 16 da LGPD:

Art. 15. O **término do tratamento** de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:
I - **verificação de que a finalidade foi alcançada** ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - **fim do período de tratamento**;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 16. **Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento**, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

77. Na hipótese dos autos, o IBGE indicou que o tratamento dos dados em questão seria necessário “*enquanto perduram as restrições de mobilidade decorrentes da pandemia associada ao COVID-19*” (SEI 5405906).

78. Diante disso, sugerimos que seja autorizado o tratamento dos dados pessoais enquanto perdurarem as restrições de mobilidade decorrentes da pandemia associadas ao Covid-19 ou até 31/12/2020, o que ocorrer primeiro, período após o qual os dados devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 da LGPD.

79. Ressalte-se que a data de 31/12/2020 tem sido utilizada como parâmetro para a implantação de medidas de combate à pandemia do vírus Covid-19, tomando em conta o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Brasil, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18.03.2020.

(iv) Vedação de compartilhamento e retransmissão dos dados

80. Este item está previsto, expressamente, no § 2º do art. 14 do Decreto nº 10.046/2019:

Art. 14. [...]

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico **não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades**, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

81. Vale lembrar, ainda, que o IBGE informou que não haverá necessidade de compartilhamento dos dados com entidades privadas.

82. Assim, a decisão administrativa a ser proferida pela autoridade administrativa competente deve conter expressa vedação de transferência, comunicação, retransmissão ou qualquer forma de uso compartilhado dos dados com entidades privadas ou com outros órgãos e entidades públicos.

(v) Ônus financeiro

83. O parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.046/2019 veda a obtenção de vantagem financeira para o gestor dos dados, limitando eventual transferência de recursos aos valores necessários para eventual ressarcimento dos custos operacionais. A redação é a seguinte:

Art. 6º Na hipótese de o mecanismo de compartilhamento de dados fornecido pelo custodiante de dados ser inadequado ao solicitante de dados, independentemente da categorização do nível de compartilhamento, o recebedor de dados arcará com os eventuais custos de operacionalização, quando houver, exceto disposição contrária prevista em lei, regulamento ou acordo entre as entidades ou os órgãos envolvidos, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Parágrafo único. **O disposto no caput se limitará aos custos de operacionalização do compartilhamento dos dados e não acarretará ganhos ou benefícios de ordem financeira ou econômica para o órgão gestor de dados.**

84. Da análise dos autos, verifica-se que, na proposta inicial de Acordo de Cooperação Técnica, o IBGE indicou que “não haveria a transferência de recursos entre as partes” (SEI 5389221).

85. Por sua vez, a área técnica da Anatel não indicou que haveria qualquer custo operacional decorrente do compartilhamento dos dados.

86. Diante disso, ressalvado entendimento contrário da área técnica, sugerimos que o compartilhamento dos dados seja efetuado sem ônus para o IBGE e sem qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes.

(vi) Mecanismo de compartilhamento dos dados

87. Esta condição trata apenas do meio pelo qual os dados serão transferidos da Anatel para o

IBGE.

88. Na minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI 5389221), a previsão era no sentido de que o compartilhamento seria operacionalizado “por meio eletrônico, em repositório virtual ou forma alternativa acordada entre as partes, devendo-se conceder ao IBGE as necessárias credenciais para acesso e eventuais instruções e suporte para a eficaz extração e/ou reprodução dos dados”.

89. Considerando que se trata de definição estritamente técnica, sugerimos que a área responsável verifique a melhor e mais segura forma de efetivar o compartilhamento, inserindo a descrição correspondente na decisão administrativa a ser proferida pela autoridade administrativa competente.

(vii) Medidas de segurança e prevenção

90. Segurança e prevenção também são princípios fundamentais previstos no art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

VII - **segurança**: utilização de **medidas técnicas e administrativas** aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

91. Ainda sobre as medidas de prevenção e segurança, confira-se o exposto nos arts. 46 a 48 da LGPD:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 47. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

92. Na mesma linha, o Decreto nº 10.046/2019 estabelece que o receptor dos dados fica obrigado a observar as mesmas normas de segurança e de sigilo seguidas pelo gestor dos dados. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 3º O compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes:

[...]

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo **implica a assunção, pelo receptor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiantes dos dados.**

[...]

Art. 14 [...]

§ 1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II do caput **serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.**

93. Cumpre anotar que o IBGE teceu considerações sobre a observância do sigilo no tratamento dos dados em questão:

Por fim, cumpre salientar que o tratamento dos dados fornecidos ocorrerá exclusivamente no âmbito do IBGE, sob a observância de documentos, princípios e procedimentos institucionais basilares aplicados à produção de informações, dentre os quais, a Política de Segurança da Informação e Comunicações do IBGE -POSIC (uso interno), o Código de Boas Práticas das Estatísticas do IBGE, o Código de ética profissional do servidor público do IBGE, o documento Confidencialidade no IBGE : procedimentos adotados na preservação do sigilo das informações individuais nas divulgações de resultados das operações estatísticas e os consagrados Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais.

94. Assim, além dos requisitos de segurança da informação específicos que a área técnica considere necessário explicitar na hipótese, a decisão administrativa que autorizar o compartilhamento deve exigir que o IBGE adote todas as medidas de prevenção e segurança necessárias à preservação da confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados pessoais, bem como dos direitos à privacidade e à intimidade de seus titulares, observado o disposto nos arts. 46 a 49 da LGPD e no art. 3º, II, do Decreto nº 10.046/2019.

(viii) Ciência e responsabilidade do receptor dos dados.

95. Por fim, considerando que não haverá assinatura de qualquer instrumento contratual entre as partes, o efetivo compartilhamento dos dados deve ser condicionado à ciência e ao “de acordo” do IBGE com as condições definidas pela Anatel.

96. Não há uma forma previamente definida para este ato, razão pela qual sugerimos que seja adotada uma das seguintes opções, ambas juridicamente válidas: (i) assinatura de um “Termo de Ciência e Responsabilidade” pela autoridade competente do IBGE, do qual conste todas as condições definidas pela Agência; ou (ii) simples manifestação do IBGE – por ofício assinado pela autoridade competente, por exemplo – expressando a sua adesão e concordância com as referidas condições.

III - CONCLUSÃO

97. Diante do exposto, em atenção à consulta formulada no Memorando nº 5/2020/RCIC/SRC (SEI 5406023), esta Procuradoria Federal Especializada se manifesta pela viabilidade jurídica de compartilhamento de dados pessoais de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações, referentes ao nome, número de telefone, CPF, município e Unidade da Federação, para o fim específico de realização da PNAD Contínua, nos termos solicitados pelo IBGE, observadas as disposições que constam da Lei Geral de Proteção de Dados e do Decreto nº 10.046/2019, bem como os seguintes fundamentos legais, requisitos específicos e procedimento decisório:

(a) o tratamento dos dados pessoais na hipótese em questão se fundamenta nos incisos III e IV do art. 7º da LGPD, segundo os quais o tratamento de dados pode ser realizado pela Administração Pública, quando necessário à execução de políticas públicas e para a realização de estudos por “órgão de pesquisa”, expressão esta que abrange o IBGE;

(b) o presente compartilhamento de dados pessoais atende, ainda, aos quatro requisitos específicos estipulados nos arts. 23 e 26 da LGPD:

(b.1) *finalidade específica*, isto é, a realização da PNAD Contínua;

(b.2.) *vinculação às atribuições legais do órgão ou entidade pública*, demonstrada, no caso, ao se considerar as competências legais do IBGE para realizar pesquisas estatísticas e estudos correlatos, conforme previsto na Lei nº 5.878/1973 e no Decreto nº 4.740/2003;

(b.3.) *interesse público* no compartilhamento, evidenciado por meio da necessidade de assegurar a realização da PNAD Contínua, o que somente pode ser viabilizado por meio de entrevistas por telefone, haja vista as restrições, ora em vigor, para a coleta presencial, decorrentes da pandemia do vírus Covid-19;

(b.4) *vedação de transferência dos dados pessoais a entidades privadas, ressalvadas as hipóteses previstas na LGPD*, requisito este atendido em face da previsão de que o tratamento dos dados ocorrerá exclusivamente no âmbito do IBGE, sem qualquer operação de transferência para entidades privadas;

(c) quanto ao procedimento a ser observado para a operacionalização do compartilhamento, o Decreto nº 10.046/2019 dispensou a assinatura de instrumento contratual entre as partes, demandando, em substituição, que seja proferida decisão administrativa pela autoridade competente, da qual conste, além da demonstração de atendimento aos fundamentos legais e requisitos específicos acima mencionados, definição quanto à categorização do nível de compartilhamento e quanto às condições para o acesso;

(d) no caso dos autos, recomenda-se a categorização dos dados como de *compartilhamento específico*, na forma dos arts. 4º, III e 31, § 2º, todos do Decreto nº 10.046/2019;

(e) no que concerne às condições de compartilhamento e acesso aos dados, entendemos que a decisão administrativa deve incorporar, ao menos, as seguintes:

(e.1.) *Transparência e dever de informação*. Divulgação da existência do presente compartilhamento e demais informações pertinentes nos meios de divulgação oficial da Anatel e do IBGE, em conformidade com o disposto no art. 10 do Decreto nº 10.046/2019 e no art. 23, I, da LGPD;

(e.2.) *Objeto e extensão do compartilhamento*. Autorização para o acesso integral à base de dados da Pesquisa de Satisfação e Qualidade Percebida de Usuários de Serviços de

Telecomunicações, composta por nome, número de telefone, CPF, município e Unidade da Federação de pessoas naturais consumidoras de serviços de telecomunicações;

(e.3.) *Duração.* Autorização para o tratamento dos dados pessoais enquanto perdurarem as restrições de mobilidade decorrentes da pandemia associadas ao Covid-19 ou até 31/12/2020, o que ocorrer primeiro, período após o qual os dados devem ser eliminados, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

(e.4.) *Vedação de compartilhamento e retransmissão dos dados.* O IBGE não poderá proceder à transferência, comunicação, retransmissão ou qualquer forma de uso compartilhado dos dados pessoais com entidades privadas ou com outros órgãos e entidades públicos;

(e.5.) *Ônus financeiro.* Ressalvada a hipótese de existência de custos operacionais, que devam ser ressarcidos pelo IBGE, na forma do art. 6º do Decreto nº 10.046/2019, sugerimos que o compartilhamento dos dados seja efetuado sem ônus para o IBGE e sem qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes;

(e.6.) *Mecanismo de compartilhamento dos dados.* Considerando que se trata de definição estritamente técnica, sugerimos que a área responsável verifique a melhor e mais segura forma de efetivar o compartilhamento, inserindo a descrição correspondente na decisão administrativa a ser proferida pela autoridade administrativa competente;

(e.7.) *Medidas de segurança e prevenção.* Além dos requisitos de segurança da informação específicos que a área técnica considere necessário explicitar na hipótese, entendemos que deve ser exigido que o IBGE adote todas as medidas de prevenção e segurança necessárias à preservação da confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados pessoais, bem como dos direitos à privacidade e à intimidade de seus titulares, observado o disposto nos arts. 46 a 49 da LGPD e no art. 3º, II, do Decreto nº 10.046/2019;

(e.8.) *Ciência e responsabilidade do receptor dos dados.* Considerando que não haverá assinatura de qualquer instrumento contratual entre as partes, o efetivo compartilhamento dos dados deve ser condicionado à ciência e ao “de acordo” do IBGE com as condições definidas pela Anatel, o que pode ser efetivado por uma das seguintes opções: (i) assinatura de um “Termo de Ciência e Responsabilidade” pela autoridade competente do IBGE, do qual conste todas as condições definidas pela Agência; ou (ii) simples manifestação do IBGE – por ofício assinado pela autoridade competente, por exemplo – expressando a sua adesão e concordância com as referidas condições.

(f) por fim, ressalte-se que o Manual de Aplicação da Pesquisa para Aferição do Grau de Satisfação e da Qualidade Percebida Junto aos Usuários de Serviços de Telecomunicações, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/2018/SEI/PRRE/SPR, de 30 de janeiro de 2018, tem por objetivo apenas orientar as prestadoras e a entidade privada contratada para a realização da pesquisa, razão pela qual não se sobrepõe às disposições da LGPD e do Decreto nº 10.046/2019 e sequer é aplicável à hipótese dos autos, de maneira que não constitui óbice ao compartilhamento dos dados em questão, conforme o exposto neste Parecer.

98. À consideração superior.

Brasília, 2 de abril de 2020.

LUCAS BORGES DE CARVALHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500014293202090 e da chave de acesso 1a336641

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 402777701 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 02-04-2020 17:31. Número de Série: 13945125. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00463/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.014293/2020-90

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

1. Aprovo o **Parecer n. 242/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 02 de abril de 2020.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500014293202090 e da chave de acesso 1a336641

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 403384520 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-04-2020 17:40. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
